

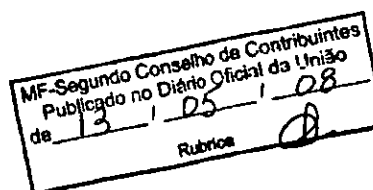


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA ORIGINAL
Brasília, 21 02 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapo 751683

CC02/C06
Fls. 294
[Assinatura]

Processo nº	37169.006444/2006-40
Recurso nº	141.843 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.010
Sessão de	08 de outubro de 2007
Recorrente	KARSTEN S/A
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - BLUMENAU



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO – AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE – DEPENDÊNCIA COM NFLD CONEXA.

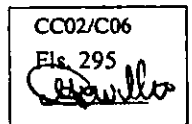
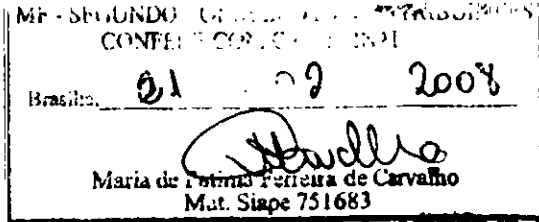
A decisão da procedência ou não do auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento.

Sendo declarada a nulidade da NFLD 35.246.624-3, que identifica os fatos geradores que consubstanciaram o presente auto de infração prejudicado está o objeto deste auto.

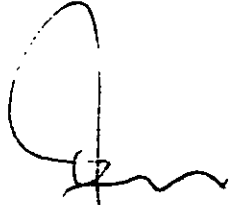
Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]



ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o Auto de Infração. Fez sustentação o advogado da recorrente, Dr. Clayton Rafael Batista, OAB/SC 14.922.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

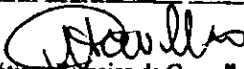
Presidente

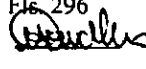


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. PERS	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 21 / 02 / 2008	
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	



Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências 04/1999 a 08/2003, conforme fls. 06 a 12.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 25 a 79.

Após apreciação da defesa, a Seção de Análise e Defesa de Recursos em Blumenau, baixou o processo em diligência para que a fiscalização se manifestasse acerca da improcedência do crédito apurado ou mesmo sua retificação, diante das provas e argumentos apresentadas em sede de defesa, principalmente no que concerne aos segurados expostos a riscos, fls. 86 e 87.

Foi realizada diligência, bem como emitida informação fiscal com o objetivo de prestar as informações solicitadas, tendo o auditor esclarecido que os fatos suscitados pelo contribuinte não possuem o condão de invalidar a multa aplicada, por estarem estritamente de acordo com os fatos geradores comprovados e exaustivamente demonstrados na NFLD nº 35.246.624-3. No entanto, retifica a multa aplicada, quanto ao item: funcionários expostos a ruídos inferiores ao limite, procedendo a exclusão de cargos incluídos de forma indevida., fls. 89 a 122.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 124 a 140, mantendo a autuação, porém retificando a multa aplicada, de acordo com informação da própria fiscalização previdenciária., que excluiu da NFLD os fatos geradores sobre os cargos e setores por apresentarem exposição a ruídos abaixo de 90 dB(A).

A recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 144 a 177. Em síntese a recorrente alega o seguinte:

- Que a DN foi proferida em desacordo com as provas constantes dos autos, razão porque deve ser declarada nula, já que importou no cerceamento de defesa da notificada.

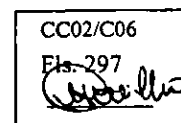
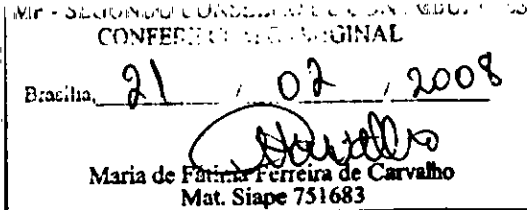
- Não foi apreciada pela 1º instância administrativa, a inconstitucionalidade argumentada pelo contribuinte

- Foi indeferido o pedido de reunião do presente auto de infração com a NFLD que lhe deu embasamento.

- Não foram comprovados os fatos geradores que ensejaram a notificação de nº 35.246.624-3, razão porque incabível o arbitramento, sendo dessa forma, indevida a aplicação do presente auto de infração.

- O descumprimento da obrigação acessória relativa ao PPP, CAT, PPRA etc, não permitem a exigência de tributo.





• A preocupação da recorrente com a saúde de seus empregados, torna inequívoca sua intenção em melhorar o bem estar de seus trabalhadores, sendo descabida a presente autuação por não se encontrarem esses empregados submetidos a exposição a agentes nocivos. Tal fato, pode ser atestado pelas auditorias independentes e perícias no Ministério do Trabalho realizadas anteriormente. Ademais, a utilização pelos empregados de Equipamentos de proteção individual – EPI também deve ser considerada para afastar a submissão a insalubridade, já que neutraliza os ruídos capazes de prejudicar a audição dos empregados.

• A autoridade administrativa também se recusou a apreciar a procedência do lançamento, diante do argumento do indeferimento da aposentadoria especial solicitada por alguns empregados que trabalhavam na empresa.. Destaca-se que a própria CF/88 não permite a exigência de contribuição adicional para financiar a aposentadoria especial.

• A empresa demonstra a regularidade das GFIPs, posto que não existem os aludidos fato geradores.

• A multa é inaplicável, para não dizer inconstitucional.

• Requer a reforma da decisão que julgou procedente a autuação.

A recorrente apresenta decisão judicial permitindo apresentar o arrolamento de bens no montante equivalente ao depósito de 30% (trinta por cento) exigido para apreciação de seu recurso.

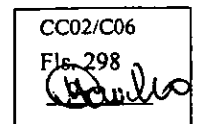
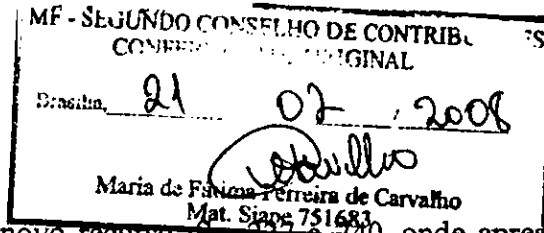
A SRP apresentou suas contra-razões a fl. 193, alegando que não tendo sido apresentada nova motivação capaz de modificar a decisão recorrida, requer seja mantida a autuação nos termos da decisão notificação.

O processo em questão foi submetido à apreciação da 2ª Câmara de Julgamento, fls. 197 a 199, tendo sido emitido acórdão no sentido de anular a DN pela falta de ciência ao contribuinte da diligência realizada, por força do art. 28 da Lei nº 9.784/99. Pelo demonstrado pelo conselheiro relator, Dr. Antônio Correa Junior, foi o processo baixado em diligência para que o serviço de fiscalização avaliasse as alegações do contribuinte, quanto a estarem todos os empregados submetidos a riscos ambientais do trabalho. Foi emitida informação fiscal que resultou na diminuição da multa aplicada, porém considerou o débito procedente. Dessa decisão não foi o contribuinte intimado a manifestar-se.

Com base na decisão da 2ª Caj, a SRP determinou a cientificação do contribuinte, encaminhando-lhe cópias do pedido de diligência, da informação fiscal e do acórdão proferido pela 2ª Caj, fl. 200 e 201.

A empresa manifestou, no sentido de serem acatados os argumentos apresentados anteriormente, no entanto, destaca que a NFLD que ensejou a lavratura do presente AI já foi julgada pela 2ª Caj de forma a atender os argumentos da recorrente, fls. 203 e 204.

Foi emitida nova DN, fls. 207 a 224, declarando procedente em parte a autuação, porém com a adoção dos mesmos argumentos da anterior. Não houve manifestação acerca da nulidade da NFLD que resultou na lavratura do presente auto de infração.



A recorrente interpôs novo recurso, fls. 227 a 240, onde apresenta as mesmas alegações anteriores, contudo, destaca a nulidade da NFLD n.º 35.246.624-3, anexando cópia do acórdão da 4ª CaJ que julgou nula a NFLD POR VÍCIO FORMAL, por falta de menção no relatório de fundamentos legais, do art. 33, § 3º da Lei n.º 8.212/91, que autoriza o arbitramento para levantamento de fatos geradores de contribuições previdenciárias, fls. 241 a 248.

O recorrente foi cientificado dos termos do acórdão em relação a NFLD 35.246.624-3 pela unidade descentralizada da SRP, sendo também comunicado que, por não concordar com a nulidade da referida NFLD, a SRP estava remetendo o processo a 4ª CaJ para apreciação de pedido de revisão do acórdão emitido, fl. 249. Foi concedido prazo ao contribuinte para manifestação acerca do pedido de revisão.

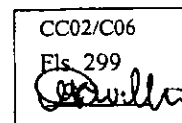
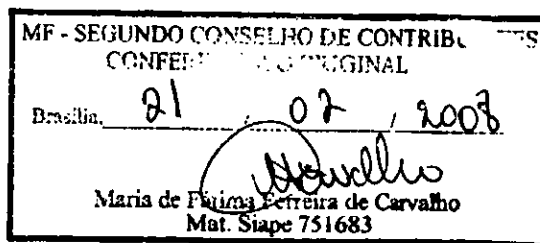
O pedido de revisão não foi conhecido por considerar, o relator Dr. Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira rediscussão de matéria, tendo sido mantida a nulidade da NFLD 35.246.624-3, fls. 250 a 258.

A fl. 273 a SRP esclarece que o recurso foi apresentado tempestivamente, porém sem o correspondente depósito dos 30% (trinta por cento), e em função disso, o recuso foi considerado deserto. Esclarece, ainda, que a medida liminar que permitiu o arrolamento de bens quando do primeiro julgamento, foi revogada em sentença superveniente, tendo a sentença denegatória sido mantida em sede de apelação, fl. 273.

Foi apresentado o termo de trânsito em julgado, fl. 277, porém em recurso extraordinário o recorrente obteve ganho de causa para ter o seu recurso apreciado sem a exigibilidade dos 30% (trinta por cento) de depósito, fl. 290.

A SRP manifesta-se em suas contra-razões requerendo a manutenção integral da autuação, por entender que não foram apresentados, em sede de recursos, novos argumentos capazes de modificar os termos da DN, fl. 292.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 273. Apesar de inicialmente ter sido considerado deserto, o contribuinte obteve decisão judicial favorável com vistas a inexigibilidade do depósito recursal, razão porque requereu o encaminhamento do presente recurso a esta Câmara de Julgamento.

Superados os pressupostos, passo para o exame das questões de mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Preliminarmente, apesar de o recurso ter sido conduzido tentando demonstrar, em um primeiro momento, o cerceamento de defesa, por ter a autoridade de primeira instância, se absterido de refutar todos os argumentos e pedidos apresentados em sede de defesa, entendo ser o cerne da questão a anulação da NFLD nº 35.246.624-3.

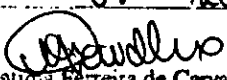
O auditor fiscal responsável pela lavratura deste auto de infração, destaca em seu relatório fiscal à fl. 07:

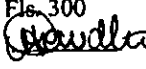
"Este auto de infração decorre da constatação de que a empresa, no período de 04/1999 a 08/2003, para o estabelecimento matriz, deixou de cumprir a legislação previdenciária ao não informar a exposição de trabalhadores aos agentes nocivos ruído, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP. (...) Estes fatos estão exaustivamente demonstrados no relatório fiscal da NFLD 35.246.624-3, lavrada na mesma ação fiscal, em que é feita uma análise minuciosa de toda a documentação ambiental da empresa, onde foi procedido o lançamento fiscal da contribuição adicional para a aposentadoria especial dos trabalhadores expostos ao agente nocivo ruído."

Dessa forma, entendo que a decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento.

Nesse sentido, tendo sido declarada a nulidade da NFLD 35.246.624-3, que identifica os fatos geradores que consubstanciaram o presente auto de infração, prejudicado está o objeto deste auto.

Merece destaque o fato de a NFLD ter sido anulada por vício formal, ou seja, não foi apreciado o mérito para determinar se devida ou não contribuição adicional sobre trabalhadores expostos agentes nocivos ruído. Assim, não se está determinando que o objeto deste auto está correto ou não, até porque os elementos capazes de avaliar o mérito encontram-se na NFLD.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.	
CONFESSÃO DE INFRAÇÃO	
De 01	02 2007
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siage 751683	

CC02/C06
Fls. 300


CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por ANULAR o presente auto de infração, por considerar que os fatos geradores que ensejaram a sua lavratura perderam o objeto ao ser declarada a nulidade da NFLD n.º 35.246.624-3.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2007.



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA